



Número: **0800701-34.2018.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **07/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Custas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RECORRENTE	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL
RECORRIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA
AUTORIDADE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
AUTORIDADE	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AUTORIDADE	MUNICIPIO DE BELEM

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54578 6	11/04/2018 13:08	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) - 0800701-34.2018.8.14.0000

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ADMISSÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 12, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ. IRDR ADMITIDO.

1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica por conta de julgamentos com entendimentos diversos, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame da tese jurídica delimitada nos seguintes termos: estaria a Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentado pela resolução nº 003/2014- GP, suprimindo a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015 ?

2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. Determinada a suspensão de todas as ações versando a matéria da tese jurídica no âmbito da Justiça Estadual do Estado do Pará.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Pleno, por unanimidade, [admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, bem como, delimitar a tese jurídica e determinar a suspensão de todas as ações versando a matéria da tese jurídica no Tribunal de justiça do Estado do Pará](#), nos termos do voto.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **admitir** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, **delimitar a tese jurídica e determinar a suspensão** de todas as ações versando a matéria da tese jurídica no Tribunal de justiça do Estado do Pará, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a pedido, por ofício do titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, objetivando uniformizar entendimentos divergentes adotados pelas Turmas Julgadoras, em relação ao pagamento antecipado nas execuções fiscais movidas pela fazenda pública, para pagamento de despesas com a diligência de oficial de justiça.

As Teses Jurídicas firmadas divergem quanto a necessidade do referido pagamento pela Fazenda Pública, uma vez que não há consenso entre as turmas julgadoras acerca da matéria, eis que alguns magistrados entendem que os oficiais de justiça já são contemplados com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentado pela resolução nº 003/2014- GP, que contemplaria este pagamento.

Recebido o expediente pela Presidência desta Corte, foi determinada a sua distribuição no ambiente PJE, para seu julgamento.

Distribuído os autos a minha relatoria, despachei no feito determinando a emenda do ofício de origem, para que fosse juntada a cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s) nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 188 do Regimento Interno do TJPA e; que fosse expedido ofício à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais – NUGEP desta Egrégia Corte, solicitando informações de praxe acerca da matéria suscitada, enfocando

se há (ou não) afetação da questão nos termos do § 1º do art. 190 do mesmo Regimento Interno.

Após a emenda do ofício de origem e as informações prestadas pela NUGEP (Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais), determinei a inclusão na pauta de julgamento do Tribunal Pleno para decisão acerca da admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Apresento o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em mesa nesta oportunidade para deliberação acerca de sua admissibilidade, em observância aos artigos 981 do Código de Processo Civil e 190 do Regimento Interno desta Corte, este último com a seguinte redação:

Art. 190. Distribuído o incidente, o relator incluirá o feito em pauta da sessão do Tribunal Pleno para deliberação do juízo de admissibilidade do incidente..

O juízo de admissibilidade do incidente, a teor do artigo 981 do Código de Processo Civil, deve observar a presença dos pressupostos do artigo 976 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de

direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto ao primeiro pressuposto, consistente na repetição de processos sobre a mesma matéria de direito, entendo presente, demonstrando-a através da informação da matéria estar relacionada a 90% (noventa por cento) do acervo processual do Juízo da Vara de Fazenda Pública, além da relação de várias ações símeis pendentes de julgamento, as quais não tem a pretensão de ser exaustiva:

0800393-32.2017.8.14.0000, 0037667-38.2014.814.0301, 0008700-83.2017.814.0000, 0800604-68.2017.814.0000, 0800604-68.2017.814.0000 e 0006172-98.814.0000.

Desse modo, reconheço a verificação do primeiro pressuposto.

A respeito do segundo pressuposto, representado pelo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, reputo igualmente caracterizado, por conta do dissenso de entendimento entre as Turmas integrantes desta Corte, consoante verifica-se dos precedentes a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA O ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO CONTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015, ARTIGO 12, § 2º. PREVISÃO DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NAS DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 190 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 133, XI, “A” DO RITJE/PA C/C ART. 932, IV, A, DO CPC. (TJPA. AI nº 0800604-68.2017.814.0000, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, julgado em 24/10/2017).

DECISÃO MONOCRÁTICA: “(...) Portanto, não há permissão para obrigar o município a custear as despesas com transporte dos oficiais, pois estes já recebem gratificação para este fim, na medida em que os Oficiais de Justiça desta Corte já percebem a ajuda de custo necessária para fazer frente as suas despesas de locomoção, no cumprimento das diligências, conforme estabelece o artigo 28, III, da Lei estadual n.º 6.969/2007, antes reproduzido, não sendo crível que se onere o Estado ao pagamento de um valor já remunerado pelos cofres públicos para

a mesma finalidade (...)” (TJPA. AI nº 0800393-32.2017.8.14.0000, Relatora Desa. Diracy Nunes Alves, julgado monocraticamente em 13/09/2017).

Preenchidos os pressupostos legais, entendo que deve ser admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a teor do previsto no artigo 981 do Código de Processo Civil e no artigo **190 do RITJEP**A (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará).

A propósito da delimitação da tese jurídica a ser apreciada, a mesma refere-se ao pagamento de numerário em favor dos servidores que realizarão a diligência em sede de execução fiscal.

Assim, entendo que a questão de direito controvertida pode ser sintetizada na seguinte tese jurídica: A percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) seria suficiente para afastar a obrigatoriedade do recolhimento antecipado, em favor dos oficiais de justiça, prevista na Lei Estadual nº 8.328/2015 ?

Ante o exposto, voto no sentido de admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, delimitar a tese jurídica e determinar a suspensão de todas as ações versando sobre esta matéria no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

É como voto.

Belém, 11 de abril de 2017

Desa. Nadja Nara Cobra Meda

Relatora

Belém, 11/04/2018